



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079083-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDGAR ALVES DA FONSECA JUNIOR e EDUARDO ROCHA DA FONSECA, são agravados MILANI'S OUTLET LTDA, PR INTERMEDIÇÃO DE VEICULOS ME, R KA VEICULOS, BANCO VOTORANTIM S.A. e LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079083-60.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº: 1017131-91.2025.8.26.0002

Agravantes: EDGAR ALVES DA FONSECA JUNIOR e EDUARDO ROCHA DA FONSECA

Agravados: MILANI'S OUTLET LTDA e OUTROS

Ação: Declaratória de rescisão contratual e condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: São Paulo - Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível

Juiz prolator: Carlos Alexandre Aiba Aguemí

Voto nº 7.842

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Ação declaratória de rescisão contratual e condenatória de indenização por danos materiais e morais. Indeferimento do pedido de justiça gratuita.

- Declaração de hipossuficiência financeira. Presunção relativa de veracidade. Falta de prova suficiente da alegada pobreza que justifique a isenção almejada.

- Diferimento ou parcelamento da taxa judiciária. Pedidos não apreciados em primeiro grau. Não conhecimento, sob pena de supressão de instância.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **EDGAR ALVES DA FONSECA JUNIOR e EDUARDO ROCHA DA FONSECA** contra a r. decisão de fl. 184 dos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** por eles promovida contra **MILANI'S OUTLET LTDA e OUTROS**, de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Inconformados, os agravantes sustentam que o veículo objeto da lide foi adquirido para que o recorrente EDUARDO pudesse trabalhar; que o valor da parcela do financiamento é equivalente ao valor de locação de veículo; que a renda informada no contrato de financiamento não corresponde à realidade, pois o campo foi preenchido pela concessionária a fim de viabilizar o mútuo; que investiram na compra de veículo de valor mais elevado do que a média porque seria utilizado para a prestação de serviços no segmento *Black* da plataforma *Uber*; que a declaração de hipossuficiência econômico-financeira é dotada de presunção relativa de veracidade. Pedem, também, que seja determinado ao juízo de origem que aprecie o pedido de tutela de urgência, independente da questão relativa à gratuidade. Postulam, a título subsidiário, o diferimento do pagamento das custas processuais ou o parcelamento. Esperam que o recurso seja processado com suspensão da eficácia da decisão agravada.

Recurso tempestivo e sem preparo, dado o objeto, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta diante da ausência de prejuízo.

II. Fundamentação

II.1. A concessão de gratuidade de justiça é regradada pelo art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que, ao preservar o controle judicial sobre a fruição dos benefícios de justiça gratuita, condiciona o deferimento da benesse a providências de natureza probatória.

No caso, o pedido foi formulado pelos agravantes na inicial e o juízo de origem concluiu que os documentos apresentados não demonstravam situação de hipossuficiência econômico-financeira.

II.2. Está claro que não foram preenchidos os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, à míngua de elementos específicos comprobatórios da hipossuficiência financeira dos agravantes para fazerem frente ao gasto com custas e despesas processuais, sem comprometimento do sustento de sua família e do seu próprio.

É possível verificar que o agravante EDUARDO é titular de contas bancárias cujos extratos não foram apresentados (fls. 163/167). Em relação ao recorrente EDGAR, os extratos de movimentação bancária apontam o recebimento com regularidade de transferências de valores por meio de “PIX” e os montantes movimentados não podem ser considerados inexpressivos (fls. 177/183).

Acresça-se que os dados que constam do contrato de financiamento do veículo objeto da lide afastam a presunção de hipossuficiência econômico-financeira, conforme

ponderou o juízo de origem: *“Consta no contrato de financiamento do veículo que a renda mensal de Edgar é de R\$ 12.000,00, e que o valor final do veículo é de R\$ 184.440,00, tendo o demandante Eduardo assumido o pagamento de 48 parcelas de R\$ 3.280,00, o que evidencia situação patrimonial incompatível com a alegada hipossuficiência econômica e financeira”* (fl. 184). Cumpre anotar que uso do veículo na plataforma Uber não ficou demonstrado.

Em suma, os documentos trazidos não fornecem respaldo probatório do comprometimento econômico-financeiro pressuposto ao deferimento da benesse pretendida, sobretudo porque não há documentos que permitam aferir receitas, despesas e patrimônio atuais dos recorrentes e aqueles que vieram aos autos não traduzem restrição financeira.

II.3. Inviável determinar ao juízo de origem que analise o pedido de tutela de urgência antes do recolhimento das custas iniciais, tendo em conta que a falta de recolhimento da taxa judiciária resultará no indeferimento da inicial.

No mais, a decisão agravada nada decidiu acerca do diferimento ou parcelamento das custas. Trata-se, pois, de matérias incognoscíveis, sob pena de supressão de instância. É que a via recursal se restringe ao reexame de questões já debatidas e enfrentadas pelo juízo *a quo* e é indevida a arguição inédita de teses diretamente em segundo grau.

III. Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

CLAUDIA MENGE
Relatora